



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 533, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG  
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou  
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na  
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 17, 12, 25

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei nº 315, de 24 de junho de 2015, que  
"Estabelece normas para regulamentar o  
funcionamento, remuneração, composição e  
organização do Conselho Tutelar do Município  
de Natalândia, disciplina o processo de escolha  
dos conselheiros, inclusive regras de transição e  
adequação ao processo unificado, e dá outras  
providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais,  
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inc. III, da Lei Orgânica do Município,  
faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 315, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com  
as seguintes alterações:

**Art. 25-A** O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será fixado por  
Decreto Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e  
do Adolescente" (NR)

"**Art. 27-A.** Além da carga horária ordinária, realizada na forma do artigo 25-  
A desta lei, os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a regime de  
sobreaviso e/ou plantão em escala de revezamento a ser elaborado pelos  
próprios Conselheiros Tutelares, sob a supervisão e aprovação do CMDCA,  
na forma de seu regimento.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares podem realizar a divisão de tarefas, para fins  
de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades  
distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades  
externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da  
jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao  
funcionalismo público municipal." (NR)

"**Art. 27-B.** O atendimento no período noturno e em dias não úteis será  
realizado na forma de sobreaviso e/ou plantão, com a disponibilização de  
telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto  
nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

**Missão de cuidar, visão de avançar!**

**Administração 2025 - 2028**

§ 1º O sistema de sobreaviso e/ou plantão do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do expediente do dia seguinte.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso e/ou plantão serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 3º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§ 4º A cada dia de atuação no regime de sobreaviso ou plantão, o Conselheiro Tutelar fará jus a um adicional, correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor de sua remuneração mensal.

§ 5º O Conselheiro Tutelar que estiver de sobreaviso não poderá ausentar-se do Município de Natalândia, bem como, deverá ficar em área de cobertura para que possa responder imediatamente a qualquer chamado.

§ 6º O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão deverá atender necessariamente na sede do Conselho Tutelar, sem prejuízo de eventuais diligências que necessitar realizar.

§ 7º O Conselheiro Tutelar que estiver de sobreaviso poderá requisitar o acompanhamento de um colega para auxiliar no atendimento fora de horário de expediente." (NR)

.....  
"Art. 27-C O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos." (NR)

.....  
"Art. 47-A Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Conselheiro Tutelar, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro." (NR)



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

*Missão de cuidar, visão de avançar!*

**Administração 2025 - 2028**

**"Art. 47-B** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)

.....

**"Art. 48-A** O Conselheiro Tutelar que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias para cobertura das despesas com pousada, alimentação e locomoção, conforme valores fixados em Decreto Executivo.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Observada a parte final do § 1º deste artigo, considera-se como dia de afastamento qualquer deslocamento da sede do Município superior a 3 (três) horas." (NR)

.....

**Art. 48-B.** O Conselheiro Tutelar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o Conselheiro Tutelar retornar à sede em prazo menor que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Natalândia-MG, 17 de dezembro de 2025.

**PAULO SÉRGIO LAURINDO MODESTO**  
Prefeito